



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS  |     |        |          |       |
|--|-----|--------|----------|-------|
| As três séries   | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 2.ª série  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 3.ª série  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$                                 |     |        |          |       |
| Preço avulso — por página, \$50                          |     |        |          |       |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio |     |        |          |       |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o despacho que estabelece os preços e condições de aquisição do arroz em casca da produção nacional pelo Instituto dos Cereais, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 259, de 8 de Novembro de 1975.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 4/76:

Estabelece normas a observar na falência de uma empresa quando, por deliberação do Conselho de Ministros, haja sido requerida pelo Ministério Público.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Portaria n.º 7/76:

Manda aprovar a revisão das normas NP-330, NP-331, NP-332, NP-333, NP-334 e NP-335 — Aço laminado a quente.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio Interno, Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, o despacho que estabelece os preços e condições de aquisição do arroz em casca da produção nacional pelo Instituto dos Cereais, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 259, de 8 de Novembro de 1975, e cujo original se encontra

arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Nas alíneas a) e b) do n.º 15.º, onde se lê:

|                             |         |
|-----------------------------|---------|
| Para primeira geração ..... | 200\$00 |
| Para segunda geração .....  | 150\$00 |

deve ler-se:

|                             |           |
|-----------------------------|-----------|
| Para primeira geração ..... | 2 000\$00 |
| Para segunda geração .....  | 1 500\$00 |

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 4/76

de 6 de Janeiro

O complexo ritualismo do processo falimentar não possibilita, por vezes, uma actuação tão pronta quanto o desejável, nomeadamente naqueles casos em que com toda a premência se impõe uma rápida resolução de situações concretas para as quais a única solução possível é a declaração da falência.

Sem prejuízo da eventual revisão de toda a estrutura do processo de falência, importa desde já estabelecer um sistema que, com salvaguarda dos diversos direitos em jogo, permita uma resposta célere à situação das empresas em relação às quais se verificarem determinados factos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Conselho de Ministros, tendo em atenção a situação patrimonial da empresa, pode determinar que o Ministério Público requeira a declaração de falência com base em qualquer dos fundamentos mencionados no artigo 1174.º do Código de Processo Civil.

2. Não é admissível neste caso concordata, acordo de credores ou qualquer outro meio preventivo da declaração de falência.

Art. 2.º O Ministério Público requererá a declaração de falência nas vinte e quatro horas subsequentes à comunicação da deliberação do Conselho de Ministros.

Art. 3.º — 1. Sempre que a declaração de falência tenha sido requerida em conformidade com o disposto no artigo 1.º, não se procede à audiência do devedor, devendo a audiência de julgamento realizar-se nos oito dias seguintes ao recebimento da petição.

2. Logo após a apresentação do requerimento para declaração da falência tem lugar a apreensão dos bens nos termos do artigo 1205.º do Código de Processo Civil, apreensão que ficará sem efeito se a falência não vier a ser declarada.

Art. 4.º — 1. Ao administrador da falência, para além do estabelecido na lei geral, compete garantir e assegurar, quando for esse o caso, a continuidade da laboração da empresa.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, o administrador seguirá a orientação que lhe for traçada pelo Ministro da pasta a que respeite a actividade económica da sociedade, o qual deve ser logo indicado na deliberação do Conselho de Ministros.

Art. 5.º — 1. O Estado indicará ao tribunal, através do administrador, quais os bens e direitos cuja titularidade reserva desde logo para si. Para tanto, o Ministério das Finanças e o Ministro competente fornecerão ao administrador os elementos necessários.

2. Os bens e direitos a que se refere o número anterior serão avaliados, ficando o Estado obrigado a entregar no final à massa falida o valor em dinheiro determinado em avaliação.

3. A aquisição pelo Estado dos bens e direitos mencionados nos números anteriores está dispensada de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, sendo isenta do pagamento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos.

Art. 6.º — 1. O Estado constituirá, com os bens e direitos separados da massa falida e por ele adquiri-

dos, uma nova empresa, integrá-los-á no património de outra já existente ou dar-lhes-á o destino que tiver por conveniente.

2. O Estado assegura, na medida do possível, o cumprimento dos contratos de trabalho vigentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 7/76

de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas NP-330 — Aço laminado a quente. Fio laminado redondo. Dimensões; NP-331 — Aço laminado a quente. Varão. Dimensões; NP-332 — Aço laminado a quente. Varão para betão. Dimensões; NP-333 — Aço laminado a quente. Vergalhão. Dimensões; NP-334 — Aço laminado a quente. Barra. Dimensões, e NP-335 — Aço laminado a quente. Cantoneira de abas iguais. Dimensões e características referidas aos eixos, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 25 de Novembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo.